

Acórdão: 13.835/99/3<sup>a</sup>  
Impugnações: 54.897  
Impugnante: Parmalat Ind. Com. de Laticínios Ltda  
Advogado: Dr. José Luiz de Gouvêia Rios  
PTA/AI: 02.000146363-59  
Origem: AF/Itanhandú  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Base de Cálculo - Saída com Valor Inferior ao Real - Transferências - Operações Interestaduais. Nas operações interestaduais entre estabelecimentos industriais do mesmo titular aplica-se, relativamente à base de cálculo, o disposto no inciso II do §4º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96. Comprovação de que as mercadorias foram transferidas, em operações interestaduais, por preço não inferior ao seu custo. Exigências fiscais excluídas.**

**Base de Cálculo - Saída com Valor Inferior ao Real - Transferências - Operações Interestaduais. Relativamente às mercadorias adquiridas de terceiros restou demonstrado que a transferência seu deu por valor inferior ao custo. Exigências fiscais mantidas.**

**Impugnação parcialmente procedente. Decisão Unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a consignação em notas fiscais de valor da operação inferior ao real, conforme indicado no corpo das notas fiscais, a título de informação para efeito de seguro. Isto é, o sujeito passivo indicou valores nas notas fiscais divergentes dos valores indicados para efeito de seguro, relativamente às operações. Sendo exigido o crédito tributário relativamente ao ICMS, MR e MI (40%) sobre a diferença tributável.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. e fls, contra as quais a DRCT/SRF/NORTE apresenta réplica às fls. e fls..

Em sessão realizada aos 22/03/99, a Terceira Câmara de julgamento deliberou em preliminar, à unanimidade, exarar despacho interlocutório, para que a Impugnante no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de custos objetiva, que demonstre de forma clara os custos dos produtos objeto das ações fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada aos 17/05/99, a Terceira Câmara de julgamento deliberou o retorno dos autos à origem, para **abrir vista ao Fisco dos documentos juntados pelo Contribuinte.**

O Fisco manifestou às fls. 154/158 relativamente às planilhas de custo e ao documento de fls. 119 apresentados pela Impugnante.

### **DECISÃO**

O ponto nuclear da discussão é qual o valor a ser adotado para a base de cálculo nas operações interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, pois trata-se o presente litígio de transferências de mercadorias entre a Parmalat/MG para a Parmalat/CE.

Para essas operações há disposição específica na lei complementar nº 87/96, *in verbis*:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 4º - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Vê-se pelo disposto nas normas jurídicas do art. 13 da LC 87/96 que para o caso sob análise aplica-se o inciso II do § 4º do art. 13, sendo o estabelecimento remetente industrial.

Seguindo os passos traçados pela lei complementar a lei mineira, 6763/75, disciplinou a matéria do inciso II do § 4º do art. 13 da LC 87/96 da mesma forma (art. 13, § 8º, alínea "b").

A Impugnante aduz que neste caso específico, o custo da mercadoria previsto no inciso II do § 4º da LC 87/96 é a grandeza representativa da base de cálculo do imposto, nada além disso. Cita o dispositivo do RICMS que regulamenta o dispositivo acima citado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, em sessão realizada aos 22/03/99 deliberou a 3ª Câmara "exarar despacho interlocutório, para que a Impugnante no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de custos objetiva, que demonstre de forma clara os custos dos produtos objeto das ações fiscais".

A Impugnante, no prazo estabelecido, apresentou as planilhas para a comprovação dos custos dos produtos transferidos, conforme documentos de fls. e fls.. Apresentou, também, o documento de fls. 119 relativamente à mercadoria adquirida de terceiros.

Em seguida, abriu-se vista dos documentos (planilhas e doc. de fls. 119) de custo apresentados pela Impugnante ao Fisco, que se limitou a considerações genéricas sobre as planilhas apresentadas sem contestar o levantamento de custo efetuado. Todavia, relativamente ao documento de fls. 119 o Fisco contestou e demonstrou que a operação se deu por valor abaixo do preço de custo.

As demais considerações feitas pelo Fisco, através de manifestação fiscal, destoam do núcleo da discussão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para manter as exigências fiscais quanto à nota fiscal de fls. 04, excluindo-se as demais exigências. Sustentou oralmente pela Fazenda Estadual o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Adevaldo Antônio de Castro e Laerte Cândido de Oliveira.

**Sala das Sessões, 18/10/99.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente/Relator**